



Acórdão: \_\_\_\_\_

1ª Turma de Direito Penal

Comarca de BELÉM/PA

Processo nº 0023258-43.2017.8.14.0401

Apelante: EDVAN LEAL DE SOUZA

Apelada: Justiça Pública

Procuradora de Justiça: Dra. Ana Tereza do Socorro da Silva Abucater

Relatora: Des<sup>a</sup>. Maria Edwiges de Miranda Lobato

#### EMENTA

RECEPTAÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS DE MATERIALIDADE E AUTORIA. MODIFICAÇÃO DA PENA. INVIABILIDADE. PENA ESCORREITA E PROPORCIONAL AO CASO EM CONCRETO. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO. UNANIMIDADE.

#### ACÓRDÃO

Acordam os Exmos Desembargadores componentes da Egrégia 1ª Turma de Direito Penal, na 14ª Sessão Ordinária, à unanimidade de votos, para conhecer e negar provimento ao recurso, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

#### RELATÓRIO

Tratam os autos de recurso de apelação interposto por EDVAN LEAL DE SOUZA, através de advogado constituído com fulcro no art. 593, inciso I, do CPP contra a r. sentença que o condenou à pena 04 (quatro) anos de reclusão para ser cumprida em regime aberto e ao pagamento de 20 (vinte) dias-multa, sendo substituída a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311, do CP (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Notícia a peça acusatória que no dia no dia 15/09/2017, por volta das 13hs35min., uma equipe da Polícia Civil, que investigava o roubo de um veículo Fiat Pálio Fire Way, ano 2015, cor vermelha e Placa OTU- 7128, de propriedade de Fábio Rodrigues Barboza, ocorrido quatro dias antes, sendo localizado na Av. Gentil Bitencourt, esquina com a Trav. 14 de Março, nesta cidade, em poder dos denunciados e com a Placa OFT-7128, de automóvel de modelo distinto e também com registro de roubo/furto, desta feita, os agentes abordaram os denunciados, ocasião em que EDVAN confessou ter sido contratado por Bruno para levar o carro a Paragominas, como contraprestação, receber o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), além do carro ao norte especificado, foram apreendidos o automóvel Fiat/Siena Essence, ano 2015, cor branca e Placa QDF-3644, pertencente ao pai do denunciado BRUNO, 02(dois) aparelhos celulares Samsung, da propriedade dos denunciados, e CRLV do carro de Placa-7128, conforme auto de apreensão (fls. 12), auto de entrega (fls. 31), preso em flagrante delito, BRUNO confessou a participação no roubo do veículo de Fábio Rodrigues Barboza, em concurso com dois indivíduos conhecidos por FELIPE e GAGO, também admitiu ser o responsável por contratar pessoas indicadas por sujeito de prenome RENAN, a fim de transportarem os automóveis roubados



a outros municípios paraense.

O roubo aconteceu no dia 11/09/2017, por volta das 22:00 horas, quando a vítima chegava em casa, na Av. Governador José Malcher, Vila Farah, bairro São Brás, nesta cidade, conduzindo seu veículo, foi surpreendida pelo acusado BRUNO e um comparsa, um deles portando arma de fogo, utilizada na produção de grave ameaça e anúncio do assalto, após a subtração, os assaltantes empreenderam fuga a bordo do veículo roubado, levando juntamente com ele 01 aparelho celular Nokia, 01 cordão de ouro, 01 relógio de pulso e a carteira porta cédula da vítima, contendo R\$ 43,00 (quarenta e três reais), diversos cartões e documentos.

Relata a denúncia que, os denunciados atuavam em associação criminosa juntamente com outros elementos não identificados nos autos e praticavam reiteradamente diversos delitos envolvendo carros (roubo, adulteração de sinal identificador e receptação).

BRUNO BATISTA SILVA BARRADAS e EDVAN LEAL DE SOUZA, foram denunciados pela prática dos delitos previstos nos art. 157, 2º, I e II, c/c art. 311 caput c/c art. 180, Caput, e art. 288, c/c art. 69 do Código Penal.

A instrução transcorreu normalmente, a denuncia julgada parcialmente procedente e os acusados condenados pela prática dos crimes tipificados nos arts. 180 e 311, do CP (receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor).

Apenas Edvan Leal de Souza apelou pleiteando a absolvição por insuficiência de provas e atipicidade das condutas e, alternativamente, a modificação do regime inicial de cumprimento da pena.

Em contrarrazões o representante do Ministério Público manifestou-se pelo conhecimento e improvimento do apelo. No mesmo sentido foi o parecer da Procuradoria de Justiça.

Os autos foram revisados. É o relatório.

#### VOTO

Conheço do apelo e passo a analisa-lo.

Não há como prosperar a tese absolutória, por atipicidade da conduta, haja vista, que no arcabouço probatório ficou robustamente comprovada a materialidade e autoria do apelante.

A materialidade delitiva está comprovada através dos Boletins de Ocorrência (fls. 11 e 33 do IPL), auto de apresentação e apreensão dos objetos (fls., 12), auto de entrega do veículo Fiat Pálio Fire WAY placa OGT7128 2014/2015 cor Vermelha (fls. 34 do IPL) e Laudo nº 2017.01.003828-VRO (fls. 04), Laudo nº 2017.01.003914-VRO (fls. 05), auto de prisão em flagrante delito, de onde se extrai que os acusados BRUNO e EDVAN foram apresentados naquela seccional, por estarem dentro do do veículo que havia sido roubado da vítima FÁBIO RODRIGUES BARBOZA, objeto do presente processo criminal (fls. 63/123).

A autoria ficou comprovada pelos depoimentos colhidos ao longo da instrução processual.

A vítima FÁBIO RODRIGUES BARBOZA, em juízo, relatou que foi vítima do carro de roubo, no dia 11/09/2017, quando chegou na Vila Farah onde mora, verificou que estava tranquilo, não havia ninguém a volta, avistou dois cidadãos conversando, percebeu que eram ladrões, não vou entrar em casa, vou ficar aqui, só fez se afastar do carro, quando se afastou já surgiu



outro, perdeu, perdeu e assalto, ele puxou o celular, cordão e depois ele pediu a chave do carro, mandou a vítima ficar quietinho que não iria lhe acontecer nada, eram três, um deles armado, sendo ele que conversou com a vítima, foi pegou o carro e foi embora, o outro só ficou próximo e basculejou a vítima, para ver se tinha mais alguma coisa, quando avistou a sua mãe baixou a arma, tanto que sua mãe não chegou a perceber que a vítima estava sendo assaltado, eles empreenderam fuga do local no veículo roubado, a vítima depois de tudo foi até a DRCO fazer a ocorrência, sexta-feira à tarde a investigadora da DRCO ligou avisando que tinham localizado o seu veículo, tendo a vítima se deslocado até a delegacia, que seu carro estava em intacto, exceto o documento do veículo, que o veículo estava sem a documentação, o veículo estava em perfeito estado, seu veículo foi encontrado as proximidades da Basílica, quem as pessoas que estavam na posse do carro, não foram os que lhe abordaram e roubaram o carro da vítima, quanto ao roubo, não reconheceu nenhuma dos acusados como os autores do roubo, apenas com relação ao Bruno pelas características físicas disse que se assemelha com a pessoa que no momento do assalto falava ao celular e que lhe bacolejou, mas sem precisar com certeza, apenas semelhanças físicas, o carro estava com uma PLACA de outro carro (COLBAT) a placa do seu veículo é OTU7537, o que tiraram da vítima não foi recuperado, mas o que estava no veículo foi devolvido, que o segundo mostrado na imagem disse a vítima que nunca viu na sua vida. O carro da vítima foi apreendido na gentil Bitencourt próximo Trav. 14 de Março.

As testemunhas, policiais civis, CARLOS WALDECYR SANTOS DE SOUZA, LUÍS OTÁVIO MADEIRA BARBOSA e ALEXANDRE LIMÃO VIEIRA, confirmaram sobre o roubo do veículo, que receberam informações de o tal veículo estaria naquela área, receberam ordem de missão da Autoridade Policial se deslocaram até o local, e ali encontraram o dito veículo que estava estacionado na Av. Gentil Bittencourt, verificaram o numeração do chassis pelo vidro do carro ligaram para delegacia para verificação, e souberam que, a placa que estava no veículo roubado era de um veículo Cobalt, esperaram alguns minutos, depois chegou no local um táxi conduzido pela acusado BRUNO descendo do veículo o acusado EDVAN com as chaves do veículo quando estava tentando abrir foi abordado pelos Policiais Civis, sendo que Luís fez a abordagem de Edvan, enquanto que, seu outro colega saiu atrás do táxi, assim, os dois acusados foram presos em flagrante, conduzidos até a delegacia de polícia.

Depoimento do acusado BRUNO BATISTA SILVA BARRADAS, oportunidade em que negou a autoria dos crimes, afirmando ter recebido uma ligação de uma pessoa identificada por RENAN, deixando-o no local onde o carro estava estacionado, antes de serem abordados por policiais civis, Negou ter prestados seu depoimento na delegacia voluntariamente, disse ter sido coagido pelos policiais civis, dizendo que o delegado não estava presente, apenas o escrivão, negou já conhecer o acusado Edvan antes da corrida, bem como ter sido reconhecido pela vítima do roubo, assim coo o esquema de venda de veículo, sua participação foi pegar Edvan e deixar no local onde o carro estava estacionado.

Depoimento do acusado EDVAN LEAL DE SOUZA, oportunidade em que relatou ter recebido uma ligação de uma pessoa identificada por BABID, que estava preso, para levar um veículo até Paragominas, e que receberia pelo



serviço R\$ 500,00 (quinhentos reais), estava precisando aceitou o serviço, perguntou se o carro estava regular e foi respondido que sim, relatou que um taxista iria lhe pegar e levá-lo até o local onde o carro estava, que Bruno foi lhe buscar e quem lhe entregou a chave do dito veículo, que ao chegar no local e ao tentar abrir a porta do veículo foi abordado por Policiais Civis, posteriormente, os dois foram presos em flagrante delito e conduzidos até a delegacia de Polícia.

Em contrapartida, trazemos à colação trechos dos INTERROGATÓRIOS dos acusados BRUNO e EDVAN, prestados no âmbito da Delegacia de Polícia, conforme abaixo descritos:

Depoimento do acusado BRUNO BATISTA BARRADAS, naquela oportunidade ao ser interrogado afirmou que conheceu RENAN depois de algum tempo RENAN foi preso e passou a orientá-lo com indicações de pessoas para roubos de veículos, que seriam clonados ou com placas trocadas e adulterados os sinais identificador, que seu trabalho seria participar dos roubos, encontrar pessoas para levarem os carros roubados para Paragominas, receberia pelo serviço R\$ 500,00 (quinhentos reais), por cada carro, que chegou a participar de vários e já estava nisso há um mês.

Depoimento do acusado EDVAN LEAL DE SOUZA, prestado perante a autoridade policial oportunidade em que afirmou ter recebido uma ligação do nacional conhecido pela alcunha de BABID, que se encontrava preso no sistema penal, e que lhe propôs um serviço, levar o veículo apreendido para o Município de Paragominas, BRUNO BATISTA foi lhe buscar próximo a sua residência com o veículo táxi e leva-lo até o lugar onde estava o carro roubado, no centro da cidade onde foi preso, (...) e como estava precisando de dinheiro aceitou o serviço e pelo serviço receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Trago a colação decisão sobre a matéria, verbis:

No crime de receptação, a mera negativa do agente quanto ao desconhecimento da origem ilícita do objeto adquirido, por si só, não exime das sanções impostas ao tipo penal, ainda mais quando o acervo probatório aponta em sentido contrário (TJE/PA. 2018.009122808-42, AC. 186.702. Rel. Raimundo Holanda Reis. 3ª Turma de Direito Penal. Pub. 09.03.2018).

O ato de conduzir o veículo que sabia ser produto de crime anterior, a fim de auferir vantagem, reflete a hipótese da conduta do art. 180 do CP... (TRF da 4ª Região – RT 791/722).

Quanto ao crime tipificado no art. 311, do CP, ficou comprovado através de perícias que atestou que a placa instalada no veículo era incompatível, o que indicava adulteração no sistema de identificação, dispensando qualquer comentário a respeito, sendo desnecessária (fl. 04).

STF: Crime de adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Tipifica em tese, a sua prática a adulteração de placa numerada dianteira ou traseira do veículo, não apenas da numeração do chassi ou monobloco (HC 79-780-SP, DJU de 18-08-2000. P.82).

Em relação à modificação do regime aberto para o semiaberto, entendo que o advogado se equivocou quanto ao pedido, mas mesmo que tenha sido correto, por ser o recurso exclusivo da defesa a pena não pode ser agravada.

Diante do exposto, conheço do apelo e nego provimento, tudo em consonância com o parecer ministerial. É o voto.



Belém, 17 maio de 2019

Desa. Maria Edwiges de Miranda Lobato – Relatora